



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

259
1

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017**, objetivando o fornecimento de diversos materiais de limpeza, higiene pessoal, descartável, café, açúcar e utensílio doméstico, destinados à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON**, e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornou vencedor a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o menor preço pelos lotes:

- **BERNARDO VIEIRA COMERCIAL LTDA – ME.:**

LOTE 01 – Valor total de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais).

LOTE 02 – Valor total de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais).

VALOR GLOBAL DOS LOTES – **R\$ 9.000,00** (nove mil reais).

Registre-se, publique-se e lavre-se o Contrato.
Cumpra-se.

Uberaba/MG, 09 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli
Presidente Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -
PROCON

justificáveis;

II – Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Quanto ao Decreto Federal 2.181/97 do CDC, nos seus artigos 12 XI, art. 13, I, XVIII, art. 18, I e Art. 22, I e II:

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:

XI – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13 – Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I – ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

XVIII – impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

Art. 18 – A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

Art. 22 – Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se da cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I – impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II – deixar de reembolsar ao consumidor a quantia paga, nos casos previstos em Lei nº 8.078, de 1990.

Nota-se, assim, que a Reclamada deixou de observar e cumprir a legislação de proteção ao Consumidor e, além de tal descumprimento, não adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo.

Ex positis e considerando ofensa à Lei 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º caput e III c/c art. 6º, inc III, IV, VI, VII c/c art.14 §1º I, c/c art. 20, inc I, II, III c/c art. 30 c/c art. 31 c/c art. 35, inc I, II, III c/c art. 51, inc IX e art. 12, inc XI c/c art. 13, inc I, XVIII c/c art. 18, inc I c/c art. 22, inc I, II, do Decreto Federal 2.181/97, todos do CDC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na exordial desse processo e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I), tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

A seguir, passo a cominar a pena aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 0233/2017.

1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90, precisamente em seus artigos 4º caput e III c/c art. 6º, inc III, IV, VI, VII c/c art.14 §1º I, c/c art. 20, inc I, II, III c/c art. 30 c/c art. 31 c/c art. 35, inc I, II, III c/c art. 51, inc IX e art. 12, inc XI c/c art. 13, inc I, XVIII c/c art. 18, inc I c/c art. 22, inc I, II, do Decreto Federal 2.181/97, todos do CDC;

2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 0233/2017;

3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo;

Desta forma, **fixo a pena base em R\$3.000,00 (três mil reais)**, atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 0233/2017. Ato contínuo, observo a presença da circunstância **atenuante** sendo a Reclamada primária (art. 44, I, a, do Decreto Municipal 0233/2017), razão pela qual atenuo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)(CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 101-5, operação 006 da agência 3988-0 da Caixa Econômica Federal**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 0233/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Assim, caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão concedo-lhe o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 0233/2017, oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvido, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, **como Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 09 de janeiro de 2018.

Bruno de Oliveira Rocha
Chefe de Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba
(OAB: 161668)

C.P.L

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017, objetivando o fornecimento de diversos materiais de limpeza, higiene pessoal, descartável, café, açúcar e utensílio doméstico, destinados à Fundação Municipal de Proteção e Defesa do

Consumidor - PROCON, e tendo a sua tramitação atendida à legislação pertinente, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual se tornou vencedor a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no Edital e apresentar o menor preço pelos lotes:

BERNARDO VIEIRA COMERCIAL LTDA – ME.:

LOTE 01 – Valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

LOTE 02 – Valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

VALOR GLOBAL DOS LOTES – R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Registre-se, publique-se e lavre-se o Contrato.
Cumpra-se.

Uberaba/MG, 09 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli
Presidente Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ATA

ATA DA 143ª REUNIÃO DO COMAM – SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às nove horas e oito minutos, no Centro de Educação e Tecnologia Ambiental – CETEA – Uberaba-MG, reuniram-se os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente para a centésima quadragésima terceira reunião do COMAM – Sessão Ordinária. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Eliane Miziara Passaglia (SESURB), Daniel Felipe Rodrigues Pereira (SEPLAN), Anne Florence Márie Roy (SEDEC), Luiz Gustavo Ferreira Oliveira (SEMED), José Geraldo Borges Celani (SAGRI), Rodrigo Domingos Pessoa (CODAU), Marcos Adad Jámmal (COHAGRA), Nelson Rannieri Tirone (SMS), Rita de Cássia Leme Veronez (PROGER), Carlos Alberto Valera (PGJMG), Gislandro Hudson Torres Gonçalves (FIEMG), Matheus Bellini Tacio (SINDAÇUCAR), João Henrique V. da Silva de P. Lopes (SRU), Paulo César Silva Macedo (PROTEGE AMBIENTAL), Bruna Lopes Coelho (APEA TMPS), Luciano Dornfeld Silva (AIAA). Como convidados, estavam presentes: Ronaldo Santos da Silva (PROTEGE AMBIENTAL), Gustavo Henrique Oliveira (CODAU), Gustavo Ribeiro Mendes (CEDRO CONSULTORIA AMBIENTAL), Helder Cassimiro de Oliveira (CEDRO CONSULTORIA AMBIENTAL), Alessandro Pereira (CEDRO CONSULTORIA AMBIENTAL), Danilo Jerônimo (CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S/A), Hercio Akimoto (VRG), Eduard Lopes da Silva (AREIA VALE DO RIO GRANDE), Alline de Almeida Custódio (AGRONELLI), Marcelo Cerqueira (AGRONELLI), José Geraldo Borges Cellani (SAGRI), Lorena Divina Borges (UFTM), José Afonso dos Reis Júnior (NEOTECH) e Alexandre Cavalcanti (SRU). Presentes ainda: Carlos Messias Pimenta (PRESIDENTE DO COMAM), Marco Túlio Machado Borges Prata (VICE-PRESIDENTE DO COMAM), Olavo Rodrigues da Silva (SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMAM), Ângelo Gustavo Padovan (SEMAM), Arielle Fágundes Sene (SEMAM), Carolina Guimarães Resende Gobbo (SEMAM), Felipe Lemes (SEMAM), Fernanda Correa Moraes (SEMAM), Graziella Diogenes Vieira Marques (SEMAM), Marcelo Martins Silva (SEMAM), Paulo Roberto Faquinelli (SEMAM), Rogger Bruno Souza Santos (SEMAM), Tarcília Cristina Giaculi Marques (SEMAM), e eu, Neusa de Fátima Bessa (SEMAM). Com quórum. O Secretário Executivo, Olavo Rodrigues, desejou um bom dia e agradeceu a presença de todos, dando por aberta à sessão com a execução do Hino da Cidade de Uberaba. **Aprovação da Ata: 142ª Reunião – Sessão Ordinária. Aprovada a até 142ª Reunião – Sessão Ordinária. Abstenção do Conselheiro Carlos Valera (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. Processos para Licença de Operação – LO: PA 29100/2014. Mineração de Areia Vale do Rio Grande Ltda. Atividade: obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); pilhas de rejeito/ estéril; extração de areia e cascalho. O Conselheiro Carlos Valera explanou sobre decisão judicial que foi proferida em desfavor do Estado de Minas Gerais, para que em todos os processos de extração de areia e cascalho seja exigido o EIA RIMA, salvo justificativa técnica, o que não ocorreu no presente caso. Sugeriu que o processo fosse baixado em diligência para complementação, ante a esta questão, o que foi acatado e determinado pelo Presidente do Conselho. **Baixa em diligência. Processos para Licença de Operação Corretiva – LOC: PA 01/12477/2015. Agroheili Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Atividade: Atividade: Formulação de adubos e fertilizantes / Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos, em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos. Aprovado. Abstenção do Conselheiro Carlos Valera (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. PA 01/148/2017. CCM Indústria Comércio de Produtos Descartáveis S/A. Atividade: fabricação de outros artigos de plástico, borracha, madeira ou outros materiais (exclusive metais), não especificados ou não classificados. Foi feita explanação sobre a questão pelo representante do empreendedor, Sr. Gustavo Mendes, que defendeu que não há vício procedimental no processo que justifique seu indeferimento, conforme consta no relatório técnico. A Conselheira Eliane disse que em sua opinião, as atividades secundárias, ou seja, aquelas que são exclusivamente parte do processo produtivo, não precisam estar consignadas no FCE, mas apenas citadas e delimitadas no estudo ambiental. O Conselheiro Carlos Valera disse que indeferir o processo pelos motivos apontados no relatório seria um exagero, e que, em não estando as atividades meio explicadas a conteúdo no relatório, o que parece ter ocorrido, poderiam ser solicitadas informações complementares. Sugeriu, novamente, a baixa do processo em diligência para que sejam feitos os esclarecimentos, por meio de informações complementares, e após isto ser pautado novamente, com novo relatório. A sugestão foi acatada pelo Presidente do Conselho. **Baixa em diligência. DN COMAM: Sugestão de Alteração da DN 05 apresentada pelo Sindicato Rural de Uberaba – SRU. Com sugestão de inclusão de artigo pela PGJ, foi aprovada, com abstenção do Conselheiro Carlos Valera (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. Minuta da DN COMAM sobre análise e aprovação da Reserva Legal no âmbito do Licenciamento Ambiental. Aprovada com abstenção do Conselheiro Carlos Valera (PGJMG) em virtude do artigo 11 do Ato CGMP nº 02/2017. Considerações Finais: O Conselheiro Daniel Felipe R. Pereira (SEPLAN), convidou a todos para a Audiência Pública que se realizará no dia 20/12, sobre a implantação do Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalas. O Secretário Executivo, Olavo Rodrigues, agradeceu a presença de todos, e nada mais havendo a tratar, as nove horas e quaranta e quatro minutos encerraram-se os trabalhos desta Sessão e eu, Neusa de Fátima Bessa, lavrei a presente ata, que se lida e aprovada, será publicada.******

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

ATA

ATA 77 - Biênio 2017 – 2019 – Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete na sede do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, situado à Rua Artur Machado, nº 553 – Casa dos Conselhos, iniciou-se as 09 horas a Reunião Ordinária do CMDI. A secretária executiva Verediana informa que a Senhora Joana, representante da SEDS, não poderá participar mais do conselho, sendo assim a Secretária encaminhou um ofício nº: 2846 informando da substituição pela servidora Gabrielle de Palvas Andrade como titular e suplente Marcio Antonangelo. Após esclarecimentos, é eleito entre os conselheiros governamentais presentes a nova presidente do CMDI, sendo eleita por unanimidade a Senhora Gabrielle de Palvas. Seguindo com a Pauta a Gabrielle agradece a confiança de todos e se coloca a disposição do conselho para que juntos possam dar continuidade nas ações deste conselho. Após solicita a leitura da Ata nº: 76 que foi aprovada por unanimidade. Item 4 – Readequação do Plano de Trabalho da Casa São Pio, o Senhor Renato Vinhal solicita a